



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.004355/91-14
Sessão : 02 de julho 1996
Recurso : 91.449
Recorrente : CBC INDÚSTRIAS PESADAS S/A
Recorrida : DRF em Campinas - SP

DILIGÊNCIA N.º 201-04.240

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CBC INDÚSTRIAS PESADAS S/A.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1996

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Expedito Terceiro Jorge Filho
Relator

fclb/



Processo : 10830.004355/91-14
Diligência : 201-04.240

Recurso : 91.449
Recorrente : CBC INDÚSTRIAS PESADAS S/A

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado contra a ora recorrente por transgressão à legislação de regência do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, importando o crédito tributário em Cr\$ 64.800.859,12.

Leio em Sessão, para conhecimento do Colegiado, a descrição dos fatos e enquadramento legal constantes da peça fiscal.

Às fls. 07/10 dos autos Termo de Verificação Fiscal que relata de forma mais detalhada as infrações cometidas pela autuada. Passo a leitura do Termo de Verificação Fiscal.

Inconformada com o lançamento de ofício a empresa interpôs, tempestivamente, impugnação. Preliminarmente esclarece ser “uma empresa industrial e comercial que fabrica e comercializa máquinas, aparelhos e equipamentos de uso industrial sob encomenda, tais como, caldeiras, trocadores de calor, moinhos, vasos de pressão, torres, precipitadores eletrostáticos, máquinas para indústria de pneus, isto é, a fabricação da Impugnante tem como característica principal que cada um dos produtos, bem como, suas partes e peças, são fabricados de conformidade com especificação técnica e desenhos próprios e raramente ocorre fabricação de partes produtos de modo repetitivo.”

No mérito, eis, em resumo, as alegações da defendente:

1. Quanto ao item I do auto de infração:

a) que a Nota 2, alínea “b” à Seção XVI da TIPI/89, é regra básica de classificação fiscal de partes e peças separadas de máquinas, aparelhos e equipamentos da Seção XVI;

b) A Nota Fiscal nº 7.612, de 08.09.86, refere-se a reajustamento de preço da Nota Fiscal nº 7.578, de 19.08.86, cujo objeto é coroa de moinho. A coroa de moinho tem classificação fiscal 84.56.90.99 - 5%, por se tratar de uma peça exclusiva para moinho de rolos tipo RP 563, conforme provam os desenhos matriz nº D 00-90001 e detalhado nº 1824-3 rev 2. O moinho é classificado na posição 84.56.08.02-5%, sendo a coroa parte e peça específica desse tipo de moinho sua classificação era 84.56.90.99-5%. Ressalte-se que o autuante não considerou irregular a classificação constante da Nota Fiscal 7.578, de 19.08.86, que deu origem ao reajustamento de preço;

c) A Nota Fiscal nº 7.627, de 17.09.86, trata de venda de sucata, classificação 73.03.99.00, sendo operação não tributável;



Processo : 10830.004355/91-14

Diligência : 201-04.240

d) A Nota Fiscal nº 7.639, de 19.09.86, emitida para a Companhia Siderúrgica Nacional-CSN, trata de um eixo para cortadeira da linha de decapagem contínua, tendo classificação 84.43.90.00-5%, por ser peça específica para equipamento siderúrgico, no caso, para a tesoura da linha de decapagem do sistema de laminação da siderurgia, não se confundindo com equipamento para peça de transmissão de movimento, pois este eixo objetiva servir de fixação para elementos cortantes de chapas de aço, e não para transmitir movimento a outros equipamentos da CSN. O desenho matriz nº AE 7840-S prova as alegações da empresa;

e) A Nota Fiscal nº 7.659, de 02.10.86, trata de partes e peças de caldeiras, classificação 84.01.90.00-5% e não de elos de correntes simples, classificação 73.29.99.00-10%. Conforme prova o desenho anexo, nº D 31-9000028 tratava-se de peça para a grelha rotativa do forno da caldeira fabricada e fornecida pela Impugnante, portanto, a peça designada por elos de correntes, pela sua dimensão e sua característica servia exclusivamente para a grelha da fornalha da caldeira, por conseguinte, é correta a classificação utilizada;

f) Junta desenhos específicos listados e vinculados a cada uma das notas fiscais objeto do lançamento, onde fica provado que a empresa utilizou a classificação e alíquota correta;

2. Quanto ao item II do auto de infração:

Sustenta a sua conduta no princípio da não-cumulatividade estabelecido no art. 153, §3º, inciso II da Constituição Federal e no art. 49 do Código Tributário Nacional. Alega que os materiais remetidos pelos encomendantes já sofreram a incidência do imposto, conforme declarações fornecidas por elas. Caso fosse aplicado o disposto no §2º do art. 63 do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, os produtos sofreriam bi-tributação;

3. Quanto ao item III do auto de infração:

Alega que o procedimento adotado pelo Fisco fere frontalmente o princípio da não-cumulatividade, pois:

- a empresa quando da saída dos produtos emitiu nota fiscal com lançamento do imposto, as quais estão escrituradas;
- a mercadoria foi devolvida através de documentação idônea, onde se vê o destaque regular do imposto;
- as relações dos documentos fiscais e respectivas cópias, atestam as afirmações acima.

Portanto, estando comprovada a entrada das mercadorias devolvidas no estabelecimento da Impugnante, através das Notas Fiscais e do Registro de Entradas, a simples falta de escrituração do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque não pode



Processo : 10830.004355/91-14

Diligência : 201-04.240

desautorizar o direito ao crédito do imposto, sob pena de se caracterizar a duplicidade de incidência do IPI quando da nova saída dos produtos;

4. Quanto ao item IV do auto de infração:

A aplicação da penalidade prevista no art. 364, II do RIPI/82, em face das infrações descritas nos itens I a III do auto de infração e itens A e B do Termo de Verificação Fiscal, por ter no Livro Registro de Apuração do IPI, modelo 8, saldo credor, a autuada entende incabível, visto que tais infrações não se consumaram. No tocante a redução de 50% do valor do imposto estabelecido pela Lei nr. 7.988/89, item A do Termo de Verificação Fiscal, entende que tal lei reavaliou o incentivo criado pelo Decreto-lei nº 2.433/88, alterado pelo Decreto-lei nº 2.451/88. Portanto, o disposto no §1º do art. 41 do ADCT da Lei Maior não pode ser aplicado a este caso.

5. Quanto ao item V do auto de infração:

Alega que a observância da norma contida no art. 173 do RIPI/82 é impraticável no mundo dos negócios. Ao receber a Nota Fiscal do fornecedor não tem condições materiais de examinar se a classificação fiscal está correta, salvo quando há discrepância notória. Estes, declararam que a classificação fiscal constante das Notas Fiscais está correta.

Conclui a peça impugnatória propugnando pelo acolhimento da mesma, com o conseqüente arquivamento do auto e cancelamento dos lançamentos e penalidades.

Às fls. 454/462, Informação Fiscal prestada pelo autuante onde opina pela procedência em parte do feito fiscal, com a exclusão do valor do IPI referente a Nota Fiscal nº 7.639, reclamado no item I do auto de infração.

Através da Decisão de nº 10830/gd/510/92 a autoridade monocrática julgou procedente em parte a ação fiscal. As razões de decidir, em resumo, foram:

1. Quanto ao item I do auto de infração:

a) o art. 16 do RIPI/82 especifica que a classificação fiscal de mercadorias será regida pelas Regras Gerais para Interpretação (RGI) e Regras Gerais Complementares (RGC) da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM);

b) a RGI nº 1 especifica que a classificação fiscal de mercadorias é determinada legalmente pelo texto das posições e das notas de cada uma das seções ou capítulo e pelas demais regras gerais de interpretação, e a RGI nº 3-A e o Parecer Normativo CST 682/71 dispõem que a posição mais específica de um produto na TIPI terá prioridade sobre a mais genérica;



Processo : 10830.004355/91-14

Diligência : 201-04.240

c) o produto descrito na Nota Fiscal nº 7.639, eixo fixo para máquina cortadeira, o qual é destituído de capacidade para transmitir movimento aos demais componentes da máquina, à falta de posicionamento específico, deve ser classificado na posição 84.43.90.00-5%, ao passo que os demais artefatos relacionados nos autos pertencem a posições próprias e específicas;

d) os eixos de transmissão, pinhões, mancais e suas partes, buchas, roldanas, coroas de transmissão, vendidos separadamente como partes e peças de máquinas ou aparelhos industriais, se classificam nas posições 84.61, 84.62 e 84.63 da TIPI/84 (8481, 8482 e 8483 da TIPI/89), de acordo com o disposto nas RGI 1 e 3-A c/c Nota Legal XVI -2-A à Seção XVI da TIPI/84 (2-A à Seção XVI da TIPI/89);

e) os pinos, porcas, parafusos, partes de correntes e molas, todos de aço, tendo em visto o disposto na RGI 1 e 3-A c/c Notas Legais XV-2-A e XV-2-B à Seção XV da TIPI/84 (2-A e 2-B à Seção XV da TIPI/89) se classificam nas posições 73.29, 73.31, 73.32 e 73.35 da TIPI/84 (7315, 7317.7318 e 7320 da TIPI/89), tributados a alíquota de 10%, conforme TIPI/84 e 15% a partir de 01.04.90;

f) os produtos indicador elétrico de nível e temporizador para máquinas industriais se classificam, respectivamente, nas posições 90.24-15% e 85.19-10% da TIPI/84.

2. Quanto ao item II do auto de infração:

a) a art. 63, §2º do RIPI/82 determina que, no caso de industrialização por encomenda, será acrescido ao preço da operação, pelo industrializador, o valor dos materiais remetidos, quando o produto industrializado se destinar a uso ou consumo do encomendante;

b) a Impugnante reconhece que se tratava de operação de industrialização por encomenda e que os produtos acabados destinavam-se a uso e consumo dos encomendantes;

c) foge à competência do presente juízo singular apreciar questões concernentes à inconstitucionalidade de leis ou decretos-leis.

3. Quanto ao item III do auto de infração:

a) o inciso II do art. 86 do RIPI/82 estabelece, de forma clara, as condições necessárias ao gozo do direito ao crédito no caso de devoluções de venda, dentre elas a obrigatoriedade de escrituração das notas fiscais de devolução no Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3, ou em fichas substitutivas;

b) cabe ao regulamento do IPI, face a expressa autorização legal, art. 30 da Lei nº 4.502/64, estabelecer as condições segundo as quais se considera comprovada a devolução do produto;



Processo : 10830.004355/91-14

Diligência : 201-04.240

c) a autuada não possui qualquer sistema de controle da produção e do estoque, conforme declarou às fls. 04;

d) não foi demonstrado pela Impugnante, através de qualquer evidência, a reentrada das mercadorias no estabelecimento e a conseqüente reincorporação ao estoque das mesmas;

e) A Câmara Superior de Recursos Fiscais através de sucessivos acórdãos, dentre os quais os de nº CSRF 02.0138 e 02.0139, firmou entendimento no sentido de que deve o registro das devoluções no livro fiscal modelo 3 ou em fichas substitutivas constitui condição indispensável à comprovação da reentrada no estoque dos produtos devolvidos.

4. Quanto ao item IV do auto de infração:

Se revela exigível o recolhimento da multa prevista no art. 364, II do RIPI/82 em decorrência da prática das infrações mencionadas nos itens I a III do libelo bem como daquelas mencionadas nos itens A e B do Termo de Verificação Fiscal.

5. Quanto aos itens A e B do Termo de Verificação Fiscal:

As partes e peças de máquinas ou equipamentos industriais não foram contempladas pelo Decreto-Lei nº 2.433/88, alterado pelo Decreto-lei nº 2.451/88 e o benefício da redução de 50% do IPI estabelecido pelo art. 5º da Lei nº 7.988/89 vigorou até 04.10.90, em face do disposto no §1º do art. 41 do ADCT da Constituição Federal de 1988.

6. Quanto ao item V do auto de infração:

Não consta dos autos evidências quanto à exclusão de responsabilidade (art. 173, §5º do RIPI/82) da defendente, por ter recebido produtos com classificação fiscal e alíquota incorretas.

Cientificada da decisão singular, manifestou seu inconformismo ao recorrer, tempestivamente, para a instância revisora. A peça recursal reitera os argumentos expendidos na impugnação, acrescentando, apenas, em relação ao item I do auto de infração, erro de classificação fiscal e alíquota, explicações a cerca da utilização de alguns produtos (partes e peças) que diz terem sido concebidos exclusivamente para uso em determinadas máquinas. Diz ter sido cerceada a sua defesa face a não realização de perícia técnica, reiterando este pedido.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.004355/91-14

Diligência : 201-04.240

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO

A primeira infração descrita no Auto de Infração e no Termo de Verificação Fiscal versa sobre a classificação fiscal e alíquotas de partes e peças de máquinas ou equipamentos industriais que a recorrente deu saída.

Entende o Fisco que em relação a todas as partes e peças saídas, a autuada deixou de observar o disposto nas Regras Gerais de Interpretação 2-A e 3-A, Notas Legais XV-2-A e 2-B à Seção XV e XVI-2-A à Seção XVI, ambas da TIPI/83, aprovada pelo Decreto nº 89.241/83 e Notas Legais 2-A e 2-B à Seção XV e 2-A à Seção XVI, ambas da TIPI/88, aprovada pelo Decreto nº 97.410/88.

Na verdade o autuante entende que as partes e peças de máquinas ou equipamentos industriais saídos do estabelecimento industrial da empresa tinham classificação fiscal específica na TIPI.

A recorrente, por sua vez, diz que tais partes e peças tinham sido concebidas para uso exclusivo em determinadas máquinas e equipamentos industriais e, em assim sendo, teriam que ter a mesma classificação destas (máquinas ou equipamentos). Como prova do alegado juntou a impugnação o Demonstrativo de fls. 73/81 e as Plantas de fls. 130/452.

Para que se possa determinar a correta classificação mister se faz analisar as plantas trazidas a colação pela recorrente, o que só poderá ser realizada por técnico com conhecimento específico no assunto.

No item V a empresa é acusada de ter infringido o art. 173 do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, tendo sido apenada com a multa do art. 368 do regulamento. Porém, não consta dos autos que aos fornecedores da recorrente tenha sido aplicada alguma penalidade

Em face dessas considerações voto por converter o julgamento do recurso em diligência para que a Delegacia de origem solicite, quanto ao item I do auto de infração, laudo técnico junto ao Instituto Nacional de Tecnologia, para que este informe se as partes e peças constantes das Notas Fiscais relacionadas nos quadros demonstrativos 8 e 9, fls. 19 e 20, discriminadas nos quadros demonstrativos 10, 11 e 12, foram concebidas, especificamente, para as máquinas e equipamentos cujas plantas constam às fls. 130/452, estas relacionadas no Demonstrativo de fls. 73/81.

Quanto ao item V do auto de infração informar se aos fornecedores relacionados nos quadros Demonstrativos 24 e 25, fls. 35/36, foi aplicada a penalidade prevista para a falta apurada nas notas fiscais constantes do citado demonstrativo e, em sendo



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.004355/91-14

Diligência : 201-04.240

afirmativa a resposta, informar o número do processo referente a autuação e em que situação o mesmo se encontra.

Procedida a diligência deve ser dado vistas ao representante do Fisco e à recorrente para, querendo, se pronunciarem a cerca do laudo técnico do Instituto Nacional de Tecnologia.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1996


EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO